

Decreto-Lei n.º 36/96/M

de 8 de Julho

法令 第36/96/M號

七月八日

Os diplomas legais que, em Portugal, sucessivamente conferiram nova redacção aos artigos 508.º e 510.º do Código Civil, nunca foram tornados extensivos a Macau.

Revela-se por isso conveniente actualizar os limites máximos da responsabilidade pelo risco, há muito desajustados por força da erosão monetária.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Alterações aos artigos 508.º e 510.º do Código Civil)**

Os artigos 508.º e 510.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, publicada no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 46, de 23 de Novembro de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 508.º**(Limites máximos)**

1. A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limites máximos: no caso de morte ou lesão de uma pessoa, o montante correspondente ao valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel previsto na lei para a categoria de veículo causador do acidente; no caso de danos causados em coisas, ainda que pertencentes a diferentes proprietários, metade do referido valor.

2. As prioridades de reparação, bem como os critérios para a determinação da renda anual, quando a indemnização seja fixada desta forma, são os estabelecidos na lei do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Artigo 510.º**(Limites da responsabilidade)**

1. A responsabilidade a que se refere o artigo precedente, quando não haja culpa do responsável, tem para cada acidente, como limite máximo, no caso de morte ou lesão corpórea, o valor mínimo do respectivo seguro obrigatório ou o valor mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel para veículos automóveis ligeiros, conforme o que for mais favorável para o lesado.

在葡萄牙相繼修改《民法典》第五百零八條及第五百一十條之數法規，從未延伸適用於澳門。

因此，有必要調整因貨幣貶值而早已不合時宜之風險責任最高限額。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(修改《民法典》第五百零八條及第五百一十條)**

經一九六六年十一月二十五日第47344號法令通過，並藉公布於一九六七年十一月二十三日第四十六期《政府公報》第二副刊之一九六七年九月四日第22869號訓令而延伸適用於澳門之《民法典》之第五百零八條及第五百一十條，修改如下：

第五百零八條**(最高限額)**

一、基於交通事故而須作之損害賠償，如責任人無過錯，最高限額為：如一人死亡或受傷害，則為法律對造成事故之車輛之類別所規定之汽車民事責任強制保險最低金額；如對物造成損害，即使有關之物屬不同所有人所有，則為上指金額之一半。

二、彌補之優先次序，以及如以年金方式訂出損害賠償，確定年金之標準，為汽車民事責任強制保險法律所規定者。

第五百一十條**(責任之限額)**

一、如責任人無過錯，就每一事故，上條所指責任之最高限額為：如死亡或身體受傷害，則為有關強制保險之最低金額，或輕型汽車之汽車民事責任強制保險之最低金額，而此係視乎對受害人較為有利而定。

2. Aplica-se o mesmo limite quando se trate de danos em coisas, ainda que pertencentes a diversos proprietários.

3. Quando se trate de danos em prédios, o limite máximo da responsabilidade pelo risco é elevado ao décuplo do previsto nos números anteriores, para cada prédio.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 3 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 37/96/M

de 8 de Julho

Através do Decreto-Lei n.º 39/81/M, de 24 de Outubro, foi constituída uma reserva parcial, com a superfície total de 53 320 m², situada em Macau, no Bairro Tamagnini Barbosa, destinada à construção de habitação económica, habitação social e habitação para funcionários.

Considerando, todavia, que o referido terreno foi concedido e aproveitado em regime de contrato de desenvolvimento para habitação nos termos do Despacho n.º 75/SAES/87, publicado em 25 de Maio de 1987, no *Boletim Oficial* n.º 21, não se justifica a manutenção da citada reserva.

Assim sendo, importa proceder ao seu levantamento como preceitua o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É levantada, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, a reserva parcial do terreno com a área de 53 320 metros quadrados, constituída a favor do Território através do Decreto-Lei n.º 39/81/M, de 24 de Outubro.

Artigo 2.º O terreno referido no artigo anterior encontra-se assinalado pelas letras «A» e «B» na planta n.º 2 768/89, emitida em 1 de Abril de 1996, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa a este diploma e do qual faz parte integrante.

Aprovado em 3 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、如對物造成損害，即使有關之物屬不同所有人所有，亦適用上述限額。

三、如對房地產造成損害，就每一房地產，風險責任最高限額提高至以上兩款所定金額之十倍。

第二條

(開始生效)

本法規自公布翌日開始生效。

一九九六年七月三日核准

命令公布

總督 韋奇立

法令 第 37/96/M 號

七月八日

透過十月二十四日第39/81/M號法令，部分保留了一幅位於澳門台山區面積為53,320m²之土地，以用於興建經濟房屋、社會房屋及公務員房屋。

然而，鑑於上述土地已根據於一九八七年五月二十五日在第二十一期《政府公報》內公布之第75/SAES/87號批示，以房屋發展合同制度批出及利用，故無理由再維持該土地之保留。

因此，現根據七月五日第6/80/M號法律第十九條第一款之規定，終止該保留。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 根據七月五日第6/80/M號法律第十九條之規定，終止藉十月二十四日第39/81/M號法令為本地區設定之面積為53,320平方米土地之部分保留。

第二條 上條所指土地以字母“A”及“B”標明於由地圖繪製暨地籍司於一九九六年四月一日發出之第2768/89號地籍圖內。該地籍圖附於本法規並成為其組成部分。

一九九六年七月三日核准

命令公布

總督 韋奇立